



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005428/2021 e 005469/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 774/2021

Projeto de Emenda nº 24/2021

Autor: Vereador Alysson F. G. Reis

PLO. DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE INSTALADAS NESTA MUNICIPALIDADE REALIZEM PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. NOVAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson F. G. Reis, cujo conteúdo, em suma, determina que as empresas que possuam cinquenta ou mais empregados - instaladas no Município de Linhares - realizem palestras de conscientização sobre os direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 06.08.2021. Na sequência, foi emendada (fls. 08/09) em 10.08.2021, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário à proposição, nos termos do parecer técnico de fls. 10/15.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior.

Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade do ato.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em que pese os notáveis propósitos e a relevância do PLO em análise, cumpre registrar que a ingerência por parte do Município no funcionamento das empresas de médio/grande porte é matéria tormentosa, porquanto importa interferência na livre iniciativa e à ordem econômica, tuteladas na Constituição.

Por essa razão, proposituras que impõem obrigações a particulares em estabelecimentos privados têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de afronta à livre iniciativa e livre concorrência, princípios basilares da atividade econômica (art. 170 da CF). Não por outro motivo a CORTE SUPREMA tem entendimento solidificado de que a intervenção estatal na ordem econômica se faz com respeito aos princípios e fundamentos previstos no artigo 170 da Constituição da República.

Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do professor MIGUEL REALE que define muito claramente o conteúdo dos supracitados princípios, destacando a complementariedade da livre iniciativa e da livre concorrência. Vejamos:

Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins de meios informa o princípio da livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 1º e 170.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale consignar que não é do particular, mas sim do Poder Público o ônus da conscientização da população local (e não apenas dos empregados das empresas de médio e grande porte). É de se dizer, então, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe, ou, popularmente dizendo, "a ninguém é dado cumprimentar o outro com chapéu alheio".

Desse modo, para que se possa coadunar a importância do tema com a livre iniciativa e o postulado da razoabilidade, melhor andaria o legislador local caso fomentasse, ao invés de determinar, a adoção de práticas que possam diminuir ou coibir a violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

Da mesma maneira, **a exigência de que as palestras devam ser aplicadas por profissional qualificado** (art. 1º, parágrafo único, do PLO) **afronta, igualmente, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pois impõe às empresas o dever de convocação de palestrantes, imiscuindo-se, verdadeiramente, na administração dessas empresas, poder não conferido aos Entes Públicos.**

Noutro giro, ao editar os comandos previstos nos artigos 4º e 5º da proposição, o autor do projeto ingressou indevidamente na gestão municipal, imiscuindo-se em matéria tipicamente administrativa, de competência do Executivo, estando no círculo da reserva da Administração, extrapolando, assim, as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como se sabe, matérias ligadas à *organização administrativa* são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alínea "b", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do *princípio da simetria*. Nessa senda, verifica-se a *inconstitucionalidade formal* dos artigos 4º e 5º do presente PLO, por *vício de iniciativa*.

Não é outro o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.982/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO ANTIDROGAS NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO, NAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE. 1. Os arts. 63, III e IV da Constituição Estadual, art. 17 da Constituição Estadual e art. 53, IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre atribuição dos órgãos da administração, bem como sobre o aumento de despesas do Município. 2. A Lei Municipal 5.982/2019, ao determinar a realização de seminário antidrogas no início de cada ano letivo, nas unidades de ensino municipais, gera aumento de despesa para o Município (encargos financeiros de realização dos seminários antidrogas no início de cada ano letivo), bem como interferirá na atribuição de órgãos da administração pública municipal (seleção de órgão responsável pela implementação da norma). 3. O vício de iniciativa da Lei 5.982/2019 gera inviável subsistência da norma, uma vez que a integridade jurídica foi atingida de maneira insanável, sendo imperiosa declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do diploma em análise. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (TJES, Tribunal Pleno, ADI 0018562-63.2020.8.08.0000, j. em 08/04/2021).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Verifica-se, portanto, que a proposição interfere na atribuição de órgãos da administração pública municipal, desbordando, assim, para indesejável ofensa ao sistema da separação e independência dos poderes, invadindo competências típicas do Poder Executivo.

Referido sistema é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.


Ademais, respeitado entendimento diverso, conclui-se que o projeto em tela está eivado de inconstitucionalidade, pois afronta os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO n° 774/2021 e PE n° 24/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 14.09.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

De acordo:

WELLINGTON VICENTINI
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo nº 005428/2021 e 005469/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 774/2021

Projeto de Emenda nº 24/2021

Autor: Vereador Alysson F. G. Reis

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - por maioria de votos (vencido o Vereador Alysson Reis), acolhe o parecer do Relator, concluindo pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PLO nº 774/2021, emendado pelo PE nº 24/2021.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 14.09.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro